



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.840 - SP (2012/0109661-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.840 - SP (2012/0109661-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Coleta de esgoto. Critério de tarifação estimado pelo volume de água faturado, nos termos dos Decretos Estadual nº 41.446/96 e Federal nº 7.217/2010. Legalidade. Reconhecimento. Existência de parcela da água consumida que não retorna pelos dutos coletores do sistema de saneamento. Irrelevância. Tarifa que não remunera tão-somente o uso efetivo, mas também responde pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço de caráter notoriamente essencial e de continuidade imperiosa. Ação improcedente. Recurso não provido.

Se há esses necessários investimentos na manutenção da estrutura de atendimento à determinação legal de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, I, 'a', da Lei nº 11.445/2007), então não há de prevalecer a alegação no sentido de que parte da tarifa de coleta de esgoto não remunera serviço nenhum, ou que a cobrança estaria a impor ao consumidor uma desvantagem exagerada em razão de obrigação considerada iníqua e abusiva (CDC, art. 51, IV).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 1120/1126). O agravante, em suas razões de recurso especial, alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 130 e 133 do CPC; 6º, VIII, da LICC; 13, 19 e 21 do Decreto Federal nº 82.587/78; 13 da Lei nº 8.987/95; e 4º, 6º, 22, 39 e 51 do CDC; e 6º, §1º e §2º, da Lei nº 8.987/95, aduzindo, em síntese, que o Decreto Estadual nº 4.446/93 não é suficiente para negar a tarifação do serviço de esgoto sem ser na proporção de 1/1 em relação ao volume de água servido, desde que provadas as perdas de água ocorridas. Assinala ainda que devem os usuários serem tratados da mesma forma pela concessionária, não podendo haver discriminação em função da política discricionária diferenciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que deve ser reconhecido o seu direito em pagar apenas pelo serviço consumido e de ser restituído em dobro pelo que pagou indevidamente.

A decisão de fls. 1.303/1.304 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

No que tange a matéria inserta nos artigos 130 e 133 do CPC; 6º, VIII, da LICC; 13, 19 e 21 do Decreto Federal nº 82.587/78; 13 da Lei nº 8.987/95; e 4º, 6º, 22, 39 e 51 do CDC; e 6º, §1º e §2º, da Lei nº 8.987/95 e as teses defendidas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, essas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, esses não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, pois o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil contra a omissão verificada. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

*Quanto ao dissídio jurisprudencial, deixou o agravante de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"ISS. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. AJUIZAMENTO DO WRIT. SÚMULA Nº 271/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

I - No que tange ao dissídio jurisprudencial, deixou a ora agravante, nas razões do recurso especial, de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal", tendo se limitado a apontar divergência quanto à Súmula nº 213/STJ, que não tem natureza de lei federal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: EDcl no REsp nº 955.389/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/07; AgRg no Ag nº 764.091/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.058.589/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 17/09/2008).

No mais, ainda que fossem ultrapassados os óbices encimados, observa-se que o Tribunal de origem ao apreciar a questão de fundo, qual seja, a legalidade do critério de cálculo da cobrança da tarifa de esgoto, decidiu a lide com base no Decreto Estadual nº 41.446/93, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua. Incidência, à espécie, da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 280/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag nº 515.677/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 12/11/2003).

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia".

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.122.180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MISTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.212.144/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3/12/2009)*

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo (fls. 1.365/1.369).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões do recurso:

No que tange à alegada falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, importante destacar que, conforme jurisprudência pacífica dessa Eg. Corte, para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado, mas sim, imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

Nesse passo, tem-se certo que a questão de mérito, o direito do Autor, ora Agravante, pagar pelos serviços efetivamente prestados, foi decidida pelo V. Acórdão.

Ocorre que, apesar de fundamentado e amparado o pedido inicial na Legislação Federal atinente à matéria, o Eg. Tribunal a quo ao julgar o Recurso de Apelação não o fez com fulcro nas Leis Federais, se atendo somente ao que dispõe o decreto Estadual.

Contudo, a Legislação Federal foi debatida durante todo o processo, inclusive em sede de Embargos e Declaração.

Com propriedade, o Recorrente, ora Agravante, expôs com precisão os pontos controversos e omissos do V. Acórdão, como por exemplo, a admissão, tanto pelo V. Acórdão quanto pela r. Sentença de que a SABESP cobra por serviço não prestado, e que, equivalência ou proporcionalidade não significa igual ao consumo de água, bem como, em momento algum, a legislação federal que rege a matéria, autorizou a SABESP a cobrar por serviço não prestado.

Ficou requerido fosse analisada a matéria relativa às perdas de água e cobrança indevida pela SABESP sobre volume não destinado à rede de esgoto, sob o enfoque da Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e em seu Capítulo IV – DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS, dispõe no Artigo 21:

(...)

Ficou ainda demonstrada a necessidade de análise da matéria sob enfoque da Lei Federal 6.528/78 e do Decreto nº 82.587/78 que, reiteradamente deixam claro que as “tarifas” obedecerão ao “regime do serviço pelo custo”, portanto, jamais autorizam a cobrança por serviços não prestados.

Mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios requerendo a expressa manifestação do Eg. Tribunal a quo sobre tais pontos, o que acarretaria inclusive mudança radical no rumo da ação, os D. Desembargadores daquele Tribunal entenderam por rejeitar os embargos sob o pálio de inexistir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, bem como conter caráter infringente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E certo que o juiz não está obrigado a debater, um a um, os argumentos levantados pelas partes, também é inquestionável que muitas vezes o acórdão recorrido extraordinariamente é omissivo e contraditório sobre questões cruciais ao deslinde da controvérsia postas à apreciação do Judiciário, tal como no caso vertente dos autos.

Quanto à fundamentação de que o Eg. Tribunal a quo escorou-se em fundamentos constitucionais, restando descabida a revisão do julgado pelo STJ, esta também, data vênia, não procede.

Isso porque, além da ofensa aos princípios da retributividade, matéria que está sendo discutida em sede de Recurso Extraordinário, houve também ofensa à legislação infra-constitucional, conforme amplamente demonstrado no Recurso Especial.

Certo é que, a matéria discutida nos presentes autos, refere-se ao direito do Consumidor, no caso, a Agravante, pagar pelo serviço efetivamente prestado pela SABESP, ou seja, sobre volume coletado de esgoto, conforme determina a legislação Estadual.

(...)

O outro fundamento invocado pelo D. Ministro Relator para negar provimento ao Agravo, consiste na suposta incidência da Súmula 280/STF, por ter o Tribunal de origem afastado a pretensão do Embargante com base na inaplicabilidade de dispositivos da legislação estadual, alegando haver necessidade de reexame de direito local.

Contudo, conforme consta do especial, não se está a defender ter ocorrido ofensa à direito local e nem há pretensão de reexame de legislação estadual, o que, claro, faria incidir o teor da Súmula 280, do STF.

Certo é que, conforme será melhor demonstrado mais abaixo, a matéria não foi devidamente tratada pelo Eg. Tribunal a quo sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso em tela.

Conforme amplamente exposto nos autos, inclusive no Recurso Especial, trata-se de violação à Legislação Federal, a qual não permite que a concessionária do serviço público cobre por serviços não prestados.

Para tanto, não há necessidade de reexame de direito local, pois certo é que a forma de cobrança utilizada pela SABESP, presumindo que a coleta de esgoto é igual ao volume fornecido de água, não condiz com a realidade e, jamais sendo-lhe permitido que cobre por serviço não prestado.

No caso em tela, ao cobrar as tarifas de esgoto sobre um volume presumido de coleta, certamente maior que o volume realmente coletado, em virtude das perdas ocorridas em relação à água adquirida, a SABESP contraria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislação Federal de pertinente à matéria, não havendo que se falar em exame de Legislação Estadual.

Conforme exposto o Recurso Especial, a Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e em seu Capítulo IV – DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HIDRICOS, dispõe no Artigo 21:

(...)

Com propriedade, o Decreto Federal 82.587/78, em seu Artigo 21, caput, dispôs expressamente que as companhias estaduais deveriam observar o "regime do serviço pelo custo", garantindo-lhes a remuneração sobre o investimento, verbis:

(...)

Posteriormente, foi editada a Lei Federal 8.987/95 que em seu Artigo 13 dispõe:

(...)

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também foi violado, em seus artigos 6º, X e 39, I, sendo veda a cobrança por serviços não prestados ao consumidor.

Assim, a ampla Legislação Federal arrolada nos autos, deixa claro que as "tarifas", obedecerão ao "regime do serviço pelo custo", devendo ser cobrado pelo volume lançado, não sendo autorizada a COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS (fls. 1.378/1.381).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.840 - SP (2012/0109661-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O recurso não merece provimento.

Consignou o acórdão recorrido, *in verbis*:

... A Constituição do Estado além de ratificar o regime tarifário para a cobrança dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, dispõe ser competente para estabelecer a aludida remuneração o 'órgão executivo competente' (art. 120).

No caso do Estado de São Paulo foi o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996 quem estabeleceu em seu artigo 5º que: 'Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP'.

(...)

O aludido Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, que formalmente nada traz de ilegal, conforme atesta o Incidente de Inconstitucionalidade nº 147.870-0/2-00, julgado por esta Corte em 01 de agosto de 2007 (fls. 443/449), ainda traz peculiaridades prejudiciais à pretensão isonômica da autora em face dos paradigmas por ela elencados às fls. 11/12 (vide fls. 187/193) - fls. 991/995.

Dessa forma, portanto, a alteração do acórdão recorrido, nos termos em que dimensionada a questão controvertida pelo recurso especial, demandaria a interpretação de norma de direito local, o que é vedado nesta instância superior (STF, Súmula nº 280).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109661-0

**AgRg no
AREsp 183.840 / SP**

Números Origem: 02219287320078260100 14652009 315391 4582009 5830020072219286

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.